



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.651 - MG (2017/0065387-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CRISTIANO GOMES NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **INDEFERIMENTO DE EXPOSIÇÃO DE PROVAS. TRIBUNAL DO JÚRI. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.** ARESTO RECORRIDO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

I. Encontra-se na discricionariedade do magistrado a possibilidade de indeferir requerimento da defesa no procedimento do Tribunal do Júri – *"indeferimento da leitura em plenário de provas não reptíveis constantes do inquérito"* – não havendo que se falar em nulidade. Precedentes: RHC n. 64.595/SP, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 30/5/2016; RHC 42.116/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/8/2014.

II. **In casu**, a magistrada afastou a alegação de nulidade, porquanto *"ainda que não se tenha procedido à leitura das citadas peças, certo é que elas constavam nos autos e foi conferido à defesa analisá-las pormenorizadamente, não havendo, então, qualquer cerceamento de defesa"*.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.651 - MG (2017/0065387-0)

AGRAVANTE : CRISTIANO GOMES NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTIANO GOMES NEVES** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[...] *compete ao juiz decidir acerca dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no Tribunal do Júri, inexistindo qualquer comando no sentido de que todas as diligências pleiteadas pelas partes devam ser acatadas*" (RHC n. 42.116/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/8/2014).

Consta dos autos que o MM. **Juízo de primeiro grau** condenou o agravante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, **caput**, e do art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, **caput**, todos do Código Penal, à pena total de 17 (dezesete) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 877-881).

Interposto recurso de apelação pela Defesa, o **eg. Tribunal a quo**, em decisão unânime, **deu-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a reprimenda corporal para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantido o regime fechado.**

No **recurso especial**, a parte agravante alegou que "[...] *a defesa foi tolhida no seu exercício, eis que, como dito, as peças cuja leitura foi requerida e negada tratam de atos que não poderiam ser realizados na instrução em plenário*" (fl. 997).

Nas **razões do presente agravo**, a parte alega "*que, data venia, o posicionamento jurisprudencial colacionado não guarda pertinência com a questão jurídica devolvida à apreciação do e. Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 1.055).

Afirma que "[i]n casu, o recorrente apenas pleiteia que o e. Superior Tribunal de Justiça analise se o **indeferimento da leitura em plenário de provas não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reptíveis constantes do inquérito desborda dos limites impostos à atuação do magistrado" (fl. 1.057).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.651 - MG (2017/0065387-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CRISTIANO GOMES NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **INDEFERIMENTO DE EXPOSIÇÃO DE PROVAS. TRIBUNAL DO JÚRI. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ARESTO RECORRIDO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.**

I. Encontra-se na discricionariedade do magistrado a possibilidade de indeferir requerimento da defesa no procedimento do Tribunal do Júri – *"indeferimento da leitura em plenário de provas não reptíveis constantes do inquérito"* – não havendo que se falar em nulidade. Precedentes: RHC n. 64.595/SP, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 30/5/2016; RHC n. 42.116/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/8/2014.

II. **In casu**, a magistrada afastou a alegação de nulidade, porquanto *"ainda que não se tenha procedido à leitura das citadas peças, certo é que elas constavam nos autos e foi conferido à defesa analisá-las pormenorizadamente, não havendo, então, qualquer cerceamento de defesa"*.

Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Consta dos autos que o MM. **Juízo de primeiro grau** condenou o agravante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, **caput**, e do art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, **caput**, todos do Código Penal, à pena total de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 877-881).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **defesa interpôs recurso de apelação** sustentando que *"a defesa técnica, a tempo e modo, conforme consta da ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, requereu a leitura de provas cautelar, depoimento de testemunha que faleceu no curso do processo e a prova não repetitiva de exumação e necropsia, o que foi indeferida pelo MM Juiz Presidente"* (fl. 891).

O **eg. Tribunal a quo**, em decisão unânime, **deu-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a reprimenda corporal** para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantido o regime fechado.

No **recurso especial**, a parte agravante alegou que *"[...] a defesa foi tolhida no seu exercício, eis que, como dito, as peças cuja leitura foi requerida e negada tratam de atos que não poderiam ser realizados na instrução em plenário"* (fl. 997).

Nas razões do presente agravo, **CRISTIANO GOMES NEVES** alega, em resumo:

a) *"o posicionamento jurisprudencial colacionado não guarda pertinência com a questão jurídica devolvida à apreciação do e. Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 1.055);

b) *"[i]n casu, o recorrente apenas pleiteia que o e. Superior Tribunal de Justiça analise se o indeferimento da leitura em plenário de provas não reptíveis constantes do inquérito desborda dos limites impostos à atuação do magistrado"* (fl. 1.057).

Não logra êxito a irresignação.

Vejamos.

O **eg. Tribunal a quo** consignou não haver cerceamento de defesa na hipótese de o magistrado indeferir a leitura de peças requeridas pela defesa, nos seguintes termos:

"CERCEAMENTO DE DEFESA

A *i. Defensoria* argumentou que *'traçou a estratégia de defesa com a produção de prova em plenário, utilizando da leitura das peças imprescindíveis à defesa como instrumento de exercício da plenitude de instrução em Plenário'*. (fl. 836).

In casu, todavia, não verifico a ocorrência de nulidade no indeferimento, porquanto se denota que foram disponibilizadas cópias das referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças aos jurados, bem como foi assegurada à Defensoria 'explorar com riqueza de detalhes tais provas' (fl. 828).

A meu ver, ainda que não se tenha procedido à leitura das citadas peças, certo é que elas constavam nos autos e foi conferido à defesa analisá-las pormenorizadamente, não havendo, então, qualquer cerceamento de defesa.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar" (fls. 971-972, grifei).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "[...] compete ao juiz decidir acerca dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no Tribunal do Júri, inexistindo qualquer comando no sentido de que todas as diligências pleiteadas pelas partes devam ser acatadas" (RHC n. 42.116/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/8/2014).

Nesse sentido, confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito.

3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes.

*4. Recurso improvido" (RHC n. 40.257/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 2/10/2013).*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Preceitua o art. 423 do CPP que "deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;"

***II - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (precedentes do col. STF e do STJ). Recurso desprovido"* (RHC n. 64.595/SP, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe de 30/5/2016).**

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE PERITOS E ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO. PAS NULLITE SANS GRIEF. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas pelas partes e utiliza motivação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão ou ausência de fundamentação.

2. A inobservância procedimental não gera nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio pas de nullite sans grief positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O indeferimento da acareação perante o Tribunal do Júri, por si só, não acarreta cerceamento de defesa já que, nos termos do inciso XI do artigo 497 do Código de Processo Penal, a admissão da prova se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado que preside o julgamento popular.

[...]

***3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."* (REsp n. 1.327.433/PR, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).**

Assim, encontra-se na discricionariedade do magistrado a possibilidade de indeferir o requerimento da defesa, não havendo que se falar em nulidade no ponto.

Além disso, para revisar as premissas fáticas constantes do acórdão recorrido seria imprescindível revisar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0065387-0

AgRg no
AREsp 1.072.651 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05682876620078130521 10521070568287 10521070568287000 10521070568287001
10521070568287002 10521070568287003 10521070568287004 10521070568287005
521070568287

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANO GOMES NEVES
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CLEVERSON ALEXANDRE DA CRUZ
CORRÉU	: GIOVANI DA SILVA PEDRO
CORRÉU	: FERNANDO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO CARDOSO GONÇALVES
CORRÉU	: SINÉSIO DE PAULA ALVES
CORRÉU	: ROMÁRIO FERNANDES DE SALES
CORRÉU	: GLAVISTOM DE SOUZA NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO GOMES NEVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.